



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Maria Lucilene de Lima, Presidente do Conselho Municipal de Educação – Sobral		
EMENTA: Responde a consulta de Maria Lucilene de Lima, Presidente do Conselho Municipal de Educação – Sobral, sobre a possibilidade de facultar às escolas particulares de Sobral, que oferecem educação infantil e ensino fundamental, o envio de seus processos à instância municipal ou estadual.		
RELATORA: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 10488421-5	PARECER: 0521/2010	APROVADO: 22.11.2010

I – RELATÓRIO

Maria Lucilene de Lima, Presidente do Conselho Municipal de Educação – Sobral, mediante processo nº 10488421-5, solicita deste Conselho Estadual de Educação orientação sobre a possibilidade de facultar às escolas particulares de Sobral, que oferecem educação infantil e ensino fundamental, o envio de seus processos à instância municipal ou estadual.

A requerente anexou ao processo ofício do CME-Sobral nº 030/2010 enviado ao Presidente deste Conselho de Educação, reportando-se à Lei nº 733, de 12/2006.

Neste ofício, a requerente solicita resposta sobre o seguinte questionamento: “Poderemos facultar a estas instituições, que oferecem educação infantil e ensino fundamental, a opção de direcionar seus processos à instância municipal ou estadual?”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei especificada acima, no seu Artigo 8º, estabelece a competência para os conselhos municipais de educação de normatizar sobre a autorização do funcionamento de cursos de educação infantil das escolas privadas, conveniadas, filantrópicas e demais instituições sem fins lucrativos.

A lei nº 9.394/1996 recomenda o regime de colaboração entre os respectivos sistemas de ensino, o que abre entendimento para que isto ocorra entre o Conselho Estadual de Educação e os conselhos municipais de educação.

A partir desta lei, entendemos que o regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Sobral está sendo efetivado com esta consulta.

11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0521/2010

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto é no sentido de que o Conselho Municipal de Educação de Sobral faculte às escolas particulares de Sobral, que oferecem educação infantil e ensino fundamental, o envio de processos à instância municipal ou estadual.

Na oportunidade, este Conselho sugere que, se a escola optar pela instância municipal, uma cópia do parecer desse município seja enviado a este Conselho Estadual de Educação. Se, todavia, ela optar pela instância estadual, que este Conselho encaminhe uma cópia do parecer para o Conselho Municipal de Educação, fortalecendo, assim, o regime de colaboração.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE